



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500263-05.2015.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada CINIRA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1500263-05.2015.8.26.0075

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADO: CINIRA MORAES

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 36237

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Expediente – Exercício de 2011 - Execução ajuizada em dezembro de 2015 e extinta em julho de 2024 – Prescrição configurada – Não houve citação do devedor - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito – Morosidade que se atribui à exequente – Aplicação dos Temas 566 a 569 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE BERTIOGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 63/65, que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal c.c. artigos 487, inciso II e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões, alega, em suma, que não ocorreu a prescrição uma vez que não houve inércia do credor em promover o andamento do feito. Alega ainda, que a demora no desfecho da cobrança deveu-se ao mecanismo da justiça, invocando em seu prol o entendimento contido na Súmula 106 do STJ, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2015 para cobrança de taxa de expediente do exercício de 2011.

Diante da propositura de uma execução fiscal,

devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

No caso concreto, houve uma primeira tentativa de citação, com resultado negativo, conforme AR juntado às fls. 6. Foi aberta vista dos autos ao Município em 26.04.2016 (fls. 7).

Observa-se não houve citação até a data da prolação da sentença (31.07.2024), permanecendo os autos sem movimentação útil por mais de 6 (seis) anos.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: *"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".*

Temas 570/571: *"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".*

A sentença, acertadamente, afastou o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, considerando a inércia da Fazenda Municipal.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito, o que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona a eventual não localização seja do executado, seja de bens penhoráveis, aplicando-se o prazo de 01 ano que se acresce ao lapso prescricional quinquenal.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente com a consequente extinção da execução fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a citação a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Portanto, agiu com acerto o Magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 47.143

Apelação Cível nº 1500263-05.2015.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Cinira Moraes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A distribuição ocorreu em 04.12.2015.

A carta de citação foi expedida em 18.12.2015 (fls. 05), devolvida sem cumprimento (fls. 06).

Em 25.08.2016 (fls. 14) houve pedido de nova expedição de carta para citação, tendo sido devolvida novamente sem cumprimento (fls. 17).

Houve arquivamento dos autos em 22.11.2018 (fls. 27/28).

Em 17.04.2020 foi solicitada pesquisa de endereço via BACENJUD, RENAJUD e SIEL (TSE) (fls. 32), sendo indeferida esta (fls. 34).

Foi requerida nova tentativa de citação, agora por mandado (fls. 41), petição que sequer foi analisada, sendo remetidos os autos ao arquivo (fls. 47/48, 22.06.2023).

Ato contínuo foi requerido encaminhamento da carta precatória expedida (fls. 52).

Foi determinado o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça para expedição do mandado de citação (fls. 54/55).

Interposto Agravo de Instrumento¹, sobreveio sentença em 31.07.2024.

Assim, verifica-se que, desde distribuição da ação, o exequente manteve-se diligente, não tendo ocorrido paralisação imotivada do feito por mais

¹ Processo n. 2206249-46.2023.8.26.0000: “Negaram provimento ao recurso. V.U.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cinco anos ininterruptos.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A043454
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0E1618

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500263-05.2015.8.26.0075 e o código de confirmação da tabela acima.